

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DA GRANDE ILHA DE SÃO LUÍS, TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Ref.: SIMP n° 037175-500/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do(s) Promotor(es) de Justiça in fine assinados, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal de 1988, art. 129, III), infraconstitucionais (Lei n° 8.625/93, art. 25, IV) e institucionais, titular da **2ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação (5ª Promotoria de Justiça Especializada)**, com fundamento nos documentos em anexo (PROCEDIMENTOS SIMP INDICADOS ACIMA), vem à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 3º da Lei n°7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER**

**c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço, para fins processuais, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek Lt. 25, Qd. 22 - Quintas do Calhau, São Luís - MA, 65072-280, **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO**, CNPJ n° **06.352.421/0001-68**, Autarquia Estadual, AV LOURENCO VIEIRA DA SILVA, CID UNIVERSITARIA, PAULO VI, Jardim São Cristóvão, São Luís

**-MA; e UEMASUL - Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão, R. Godofredo Viana, 1300 - Centro, Imperatriz - MA, 65900-000,** pelos fatos e fundamentos jurídicos que passam a ser aduzidos.

#### **DOS FATOS**

o **PROCEDIMENTO SIMP nº 037175-500/2023** foi instaurado na finalidade de intermediar as negociações entre a categoria dos professores da UEMA, em greve desde o dia 24 de agosto de 2023, e o Governo do Estado do Maranhão e a Reitoria daquela Universidade. Entre as principais reivindicações dos professores, estão:

- Recomposição salarial integral de 50,28% nos vencimentos dos docentes (perdas acumuladas no período de julho de 2012 a fevereiro de 2023);
- Isonomia salarial entre professores efetivos e substitutos de acordo com sua Titulação;
- **Nomeação imediata de professores efetivos aprovados em concurso público na Uema e Uemasul;**
- **Concurso público imediato para a diminuição da proporção entre substitutos e efetivos na Uema e Uemasul;**
- Conclusão imediata das obras do novo campus da Uema em Balsas;
- Recomposição do orçamento da Uema e Uemasul.

Em relação à demanda por concurso público, este Órgão Ministerial tem ajuizado recentemente ações contra os entes públicos (Já há ação proposta contra o Estado do Maranhão e contra o Município de São Luís, relacionadas ao ensino básico e médio), visando ceifar a distorção do contrato temporário, por excepcional interesse público, como previsto na hipótese constitucional, pois tem sido utilizado de forma ampla, para burlar a regra do concurso público.

O entendimento do Ministério Público, é de que a necessidade pelo trabalho do professor, pela administração pública, é constante, perene, não constituindo necessidade excepcional a ser suprida por contrato temporário. Nas diversas reuniões realizadas com a categoria dos professores da UEMA, CONSTATOU-SE QUE hoje, a maioria dos professores universitários mantém vínculo precário com a administração pública, o que enfraquece a categoria e compromete a moralidade, a legalidade, e a impessoalidade que devem nortear a gestão.

Em relação às informações colhidas nas reuniões realizadas, veja-se, no quadro abaixo, as reivindicações relacionadas à nomeação de pessoal já aprovado em concurso, e realização de novos certames, RETIRADAS DAS ATAS DE AUDIÊNCIA CUJO INTEIRO TEOR ESTÁ NA DOCUMENTAÇÃO ANEXA:

DATA E LOCAL	INFORMAÇÕES COLHIDAS
<b><u>Reunidos aos 18 dias do mês de setembro de 2023,</u></b> às 09h00min, no auditório do Centro Cultural e Administrativo do Ministério Público Estadual	QUE no caso da UEMA, a maioria dos professores está em situação de contratos temporários;  QUE a maioria dos professores no seu departamento é seletivado e não concursado, inclusive professores com doutorado;  QUE em relação ao chamamento dos concursados, trata-se de um caso de medida judicial; QUE o seletivado é uma ferramenta que abriu uma porta para a desvalorização dos servidores;  QUE já se têm ações contra o

	<p>Estado do Maranhão e contra Município de São Luís para conter a seletivação exacerbada;</p>
<p>Reunidos aos <b><u>25 dias do mês de setembro de 2023</u></b>, na sala 02 da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, Centro Cultural e Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão</p>	<p>QUE há ainda cinco pautas, secundárias, que foram abordadas na assembleia, entre elas a isonomia salarial entre professores efetivos e substitutos, nomeação de professores aprovados em concurso e realização de novos concursos, entre outras pautas</p> <p>UE em relação aos nomeados, desde antes da pandemia estão em processos de concursos públicos para suprir vagas abertas por aposentadorias, falecimentos, exonerações, etc;</p> <p>QUE há mais de cem concursos públicos de professor em andamento e cerca de cinquenta professores que podem ser nomeados hoje, em número crescente;</p> <p>QUE no que se refere aos concursos públicos para técnico administrativo e nível médio, já há vagas criadas por uma lei de 2011, porém jamais houve concurso público, o que tem sido pleiteado;</p>

	<p>QUE a UEMA ampliou muito seus espaços, sem concurso para professores, mas com seletivos;</p> <p>QUE em relação aos concursos, realizaram concursos em andamento e, há vários cursos com, no mínimo, dois professores efetivos, mas reconhece que necessitam de mais professores;</p>
<p>Reunidos aos <b><u>27 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO de 2023</u></b>, através do aplicativo GoogleMEET</p>	<p>QUE o Secretário apresentou muitas propostas em relação às outras reivindicações, sendo muito assertivo em relação a todas elas; QUE as propostas serão em relação ao reajuste, ao concurso público e a nomeação dos concursados;</p> <p>QUE dada a palavra ao Dr. Lindonjonson, o mesmo questionou como estaria o prazo de validade dos concursos, sendo informado que seria até dezembro, e o mesmo afirmou que a contratação de seletivados tem causado prejuízos para o fundo de previdência do estado, ressaltando a necessidade de nomeação dos concursados;</p> <p>QUE os concursos são apenas para reposição do quadro (falecimentos, aposentadorias e</p>

	<p>exonerações); QUE estão aguardando nomeações para este grupo;</p> <p>QUE registra a cobrança em relação aos concursos públicos, pois hoje há contratação exacerbada de professores temporários;</p>
<p>Reunidos aos <u>02 dias do mês de outubro de 2023</u>, através do aplicativo GoogleMEET</p>	<p>QUE após a reunião com a Promotoria, agendaram uma reunião com o reitor da UEMA, naa quarta feira, para tratar dos concursos</p> <p>QUE validade do concurso é até o final do ano, e há tempo hábil para ingressar com a ação;</p>

Das informações colhidas, indicadas acima, destaques das atas de reuniões realizadas entre o Ministério Público e os professores em greve, além da gestão da UEMA e outras autoridades públicas presentes, é possível perceber que **o problema da exacerbação de contratações temporárias tem sido denunciado constantemente pelos professores, constituindo um verdadeiro abuso da hipótese constitucional de contratação temporária.**

Além disso, consta concurso público vigente na iminência de caducar, com candidatos provados que possuem direito certo à nomeação, provada, pelo grande número de contratações temporárias, a necessidade da administração pública de suprir os quadros de professores da UEMA.

Nas reuniões realizadas com o Ministério Público, o Sindicato dos Professores da UEMA e UEMASUL forneceu inclusive lista, com 40 (quarenta) candidatos aprovados em concursos públicos da UEMA e UEMASUL, e os editais respectivos, indicando serem estes os candidatos a serem nomeados com mais urgência, por estarem os certames prestes a perder validade (VIDE LISTA NA DOCUMENTAÇÃO ANEXA).

A reiteração de processos seletivos para a contratação de professores, demonstra de forma inequívoca que não se está diante da hipótese constitucional de contratação temporária, pois não restam configurados o excepcional interesse público e a temporariedade do vínculo com a administração pública (isso porque, muitos profissionais contratados através de seletivo acabam renovando seus contratos diversas vezes).

O processo seletivo, fora da hipótese constitucional, acarreta inúmeros problemas e violações legais e da probidade administrativa. Os contratados através de processo seletivo tornam-se "cabos eleitorais" da gestão que os contratou. Temerosos do rompimento do vínculo - ou a eventual não renovação do contrato, passam a sentir-se "obrigados" a votar a favor da recondução do gestor e mesmo fazer campanha a favor do mesmo, em redes sociais e afins.

Não suficiente, o abuso da utilização de contratos temporários gera prejuízos para o fundo de aposentadoria dos servidores públicos estaduais, considerando que o pessoal seletivado contribui não para este, mas para o Regime Geral da Previdência Social. Isso amplia o desfalque do fundo dos servidores públicos, criando um problema futuro em relação à viabilidade do fundo de aposentados, que precisa de novas contribuições. Além disso, o sistema de pessoas seletivadas, numa atividade permanente, da forma da abrangência como feita na administração atual, visa substituir a prioridade constitucional do concurso. A preferência pelo seletivo é negatória dos

princípios básicos de gestão pública, que obriga a formação contínua, que requer investimento público mais adequado para um quadro permanente de servidores.

Por outro lado, a seletivação abrangente das atividades permanentes, serve para reforçar o poder de nomeação para subverter os princípios guias, para reforçar o comprometimento do servidor, não com a população usuária dos serviços permanentes da educação, mas com o gestor temporário que cumpre um mandato eletivo, provocando distorções que elevam o conflito de interesses entre as necessidades constitucionais que criaram a estrutura de serviços públicos educacionais, e as preferências decorrentes do poder de nomeação, onde "o nomeado sai junto com o nomeante", afetando o know-how necessário, não só à prestação de serviços permanente, mas sobretudo a política pública de recuperação dos indicadores catastróficos da cidade de São Luís.

Há necessidade da valorização dos servidores, e a constituição de profissionais especializados nos serviços educacionais, em contínua formação, para prestar os serviços educacionais.

Além de inadmissível e imoral - na hipótese dos autos, o processo seletivo, na guarida constitucional, presta-se somente a suprir necessidade **excepcional e temporária da administração pública**<sup>1</sup>. Ora, a contratação de professores não supre necessidade temporária - a Universidade Estadual do Maranhão necessita de professores durante todo o ano letivo, ano após ano, para que seja garantido o seu funcionamento e a regularidade da oferta dos conteúdos. Por outro lado, reclamações a respeito do excesso de seletivados são constantes, recebidas por esta 5ª

---

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)



Promotoria de Justiça Especializada nas várias reuniões realizadas.

Na verdade, nos parece absolutamente claro que a administração pública necessita de professores de forma constante, sendo inadequada a realização de processo seletivo para contratação de servidores que não atenderão a uma necessidade excepcional e temporária, mas sim perene, e que mantendo vínculo precário com a gestão, acabam por permanecer por vários anos na função pública, ocupando vagas que deveriam ser supridas através de concurso público.

Os seletivados, portanto, demonstrada a necessidade perene da administração pública, deverão ser substituídos gradualmente por pessoal concursado, visando a não interrupção dos serviços públicos educacionais, em prejuízo dos alunos da Universidade Estadual do Maranhão. .

Pelo exposto, necessário reconhecer a inadequação do emprego do processo seletivo para contratação de pessoal, considerando tratar-se de necessidade perene da administração pública, de ter professores das mais diversas disciplinas dos seus quadros, determinando liminarmente:

1) à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA, a obrigação de realizar **as nomeações dos professores concursados, QUE CONSTAM NA LISTA FORNECIDA NA DOCUMENTAÇÃO ANEXA, bem como seja realizado concurso público para suprir os cargos vagos de professores na UEMA, decorrentes de aposentadorias, exonerações, óbitos e outros;**

2) à UEMASUL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO, a obrigação de nomear os **candidatos aprovados em concurso público, cujo certame esteja para caducar nos próximos 06 (seis)**

meses da propositura desta ação, , bem como realize concurso público para suprir os cargos vagos decorrentes de aposentadorias, exonerações, óbitos e outros;

3) Ao Estado do Maranhão, por meio de suas Secretarias de Estado, que viabilize as nomeações requeridas nos tópicos anteriores, no que couber a sua atuação e para os atos em que eventualmente necessária autorização do gestor estadual.

Pretende-se ainda seja imposta, em sede de medida liminar e após, no mérito, a obrigação aos requeridos de abster-se de realizar e autorizar novos processos seletivos para os cargos de professor da Universidade Estadual do Maranhão, pelos fundamentos expostos adiante.

#### **DO DIREITO**

#### **DO CONCURSO PÚBLICO COMO REGRA PARA INGRESSO EM CARGO PÚBLICO: INADEQUAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES**

Contratar, com vínculo precário, professores para suprir a já comprovada necessidade da gestão (seja através das inúmeras denúncias recebidas pelo Ministério Público, algumas delas nos documentos anexos, seja pela realização do seletivo, que também comprova a necessidade de contratação de pessoal), é medida que, além de equivocada juridicamente, violando o disposto na Constituição Federal de 1988, representa a formação de um verdadeiro "curral eleitoral", utilizando-se da máquina pública, pois o profissional sem vínculo estável com a gestão tende a votar e "fazer campanha" para a gestão que o contratou, para que se renove, mitigando os riscos de rompimento do contrato (o que pode ocorrer, inclusive, unilateralmente) ou sua não renovação, caso sobrevenha outra gestão, por outro grupo político.

O concurso público é a regra, e a contratação temporária, a exceção, apenas para casos de necessidade excepcional e temporária da administração pública. É o que se vê dos dispositivos constitucionais transcritos abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender **a necessidade temporária de excepcional interesse público;** (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Contratação temporária para atender a excepcional interesse público é o que justifica contratação para funções de natureza transitória. Não basta a mera alegação de que

sua finalidade é atender necessidade emergencial por excepcional interesse público. É necessário demonstrar a necessidade e a excepcionalidade do interesse público.

O próprio contexto fático em que foram realizados os processos seletivos (a demonstrada carência generalizada de professores nas escolas estaduais) demonstra a inexistência do caráter transitório da contratação, por ausência de demonstração da excepcionalidade do serviço, o que sequer poderia restar demonstrado, em se tratando da contratação de **professores**, sempre necessários, e sem que haja um contexto excepcional, como por exemplo, um aumento na quantidade de estudantes matriculados, cuja expectativa é de que haja redução, nos anos seguintes.

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido da possibilidade das contratações temporárias pelo poder público, mediante observância de alguns critérios:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema no 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos

incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. [...]5 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo:

inconstitucionalidade. I - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 6 Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão DIAS TOFFOLI, e RE-RG 705.140, Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (STF. Segunda Turma. Agravo regimental no RE 863.125, Rel.: Min. GILMAR MENDES, DJe, 2/8/2007, un. 6 maio 2015. Sem destaques no original).

Portanto, como se vê acima, a hipótese de contratação temporária de professores não é aceita no sistema constitucional, porquanto trata-se de necessidade permanente do

Estado - de manter suas escolas em funcionamento e com pessoal, não havendo que se falar em necessidade excepcional ou temporária. Ainda nessa esteira, veja-se os julgados de Tribunais de Justiça:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUNDO RECURSO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DESATENDIDO. INADMISSÃO. AÇÃO POPULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PRESENTE. VIA ELEITA ADEQUADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR. MUNICÍPIO DE ALTO DO RIO DOCE. PROCESSO SELETIVO INEXISTENTE. ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 502, DE 2009. VIOLAÇÃO. CONTRATO NULO. SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE PERDA PATRIMONIAL. RESSARCIMENTO INDEVIDO. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO, PRIMEIRO PARCIALMENTE PROVIDO E TERCEIRO NÃO PROVIDO.

1. A falta de preparo, quando não há isenção, torna o recurso deserto e, portanto, inadmissível.
2. O cerceamento de defesa ocorre quando o órgão judicial impede a produção de prova necessária e pertinente. O indeferimento de prova desnecessária não configura o vício.
3. O legitimado para a causa é aquele que integra a lide como possível credor ou como obrigado, mesmo não fazendo parte da relação jurídica material.
4. Proposta a ação com o objetivo de anular contrato firmado pelo Município, tem-se por presente a sua legitimidade passiva ad causam.
5. Os funcionários públicos participantes da elaboração do ato impugnado são partes passivas legítimas na ação popular (art. 6º da Lei nº 4.717, de 1965).
6. A ação popular é instrumental idôneo para invalidar conduta causadora de lesão aos bens públicos protegidos pela norma inserta no art. 5º, XXIII, da Constituição da República e buscar o

ressarcimento dos danos porventura advindos do ato irregular.

**7. A regra, quanto à admissão no serviço público, é a seleção em concurso. Em caráter excepcional, o funcionário pode ser contratado, desde que haja extraordinário interesse público e o serviço seja temporário, caso em que o contrato é regido pelo Direito Administrativo.**

8. No Município de Alto do Rio Doce, nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei municipal nº 502, de 08.04.2009, que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição da República, é possível a contratação de funcionário mediante processo seletivo simplificado.

**9. Todavia, patenteado que o serviço contratado está ligado à atividade permanente da Administração, e que a contratação não foi precedida de processo de seleção, o contrato é nulo.**

10. O ressarcimento ao erário pressupõe comprovada perda patrimonial para os cofres públicos. Assim, a despeito da irregularidade da contratação da mão de obra, se os serviços contratados foram efetivamente prestados, inviável falar-se em devolução dos valores despendidos com a contratação irregular. Entender o contrário levaria ao enriquecimento sem causa do ente público contratante.

11. Segunda apelação não conhecida.

12. Primeira e terceira apelações conhecidas, provida parcialmente aquela para excluir a condenação em ressarcimento ao erário e não provida esta, rejeitadas quatro preliminares. (TJMG - Apelação Cível 1.0021.16.001261-9/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2022, publicação da súmula em 30/03/2022) (destacou-se).



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - VALIDADE AFERIDA - OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DAS LEIS DE REGÊNCIA - AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS - DIREITOS SOCIAIS - ADSTRITOS À PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 1.066.667 - REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 551) - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1- A Constituição Federal, em seu artigo 37, IX, faculta à Administração Pública a contratação de servidor por tempo determinado, mediante lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Descabida a alegação de inconstitucionalidade incidental das Leis n.º 7.125/1996 e n.º 9.490/2008, do Município de Belo Horizonte, porquanto apenas regulamentam, no âmbito local, o citado dispositivo constitucional.

**2- É vedada a contratação temporária quando a atividade a ser realizada constitui serviço ordinário da Administração Pública, afeta a um cargo público, ou quando a necessidade passa a ser permanente ou habitual.**

3- Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 1.066.677/MG, julgado com repercussão geral, Tema 551, "servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações."

4- Afastada a possibilidade de invalidação dos contratos, o exame das condições, obrigações, direitos e deveres dos contratos há de se

restringir às previsões contidas nos respectivos instrumentos de contratação.

5- A Constituição Federal, em seu artigo 198, confere tratamento jurídico especial aos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, notadamente no tocante à forma de provimento destas funções públicas, prevendo -se a admissão mediante "processo seletivo público", nos moldes do artigo 37, II, da CF.

6- Recurso provido, sentença reformada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.166281-5/002, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2021, publicação da súmula em 17/12/2021) (destacou-se)

Não há dúvidas de que a necessidade de contratação de professores é permanente e está relacionada a um serviço ordinário da administração pública, manter em funcionamento o sistema público de ensino. Nada de extraordinário ou temporário há nisso, sendo absolutamente descabida a realização de seletivo, salvo para a manutenção do status quo, e a submissão dos profissionais contratados a uma situação de dependência do gestor, ameaçados por eventual mudança na gestão que ponha em risco o seu vínculo contratual.

Ao desvirtuar o instituto do contrato temporário, o gestor acaba por incidir em ilegalidade, gera prejuízos àqueles que foram contratados com vínculo precário (na medida em que investem recursos em preparação e inscrição no seletivo, e criam expectativa de permanência na função pública, ao menos por algum tempo, mas havendo a possibilidade de rompimento unilateral do vínculo), e prejudica ainda a carreira pública, lotando-a com pessoal não estabilizado, resultando em um enfraquecimento da categoria dos professores, já que diversos deles encontram-se vinculados a partidos ou figuras políticas,

limitados a não enfrentar a gestão em questões relacionadas à luta por direitos.

Aliás, a situação em questão representa lesão ao próprio direito à educação, considerando que ao proceder a sucessivos processos seletivos, o gestor deixa em situação de instabilidade, também, o ensino público, que ora encontra-se assistido por profissionais lotados nas escolas, ora não. O caráter temporário do vínculo acarreta que, antes mesmo que o professor estabeleça uma identidade com a escola em que labora, o seu contrato se encerra ou, caso renovado, perde a característica de temporário, desvirtuando o próprio instituto jurídico.

Não se pode admitir que o gestor público trate a administração pública, ou o ente público gerido, como um anexo da esfera particular. A gestão pública é regida pelo macroprincípio da supremacia do interesse público, não podendo os interesses privados, do gestor, se sobrepor ao interesse coletivo, que no caso, é de que as escolas sejam preenchidas, suas vagas, com profissionais **concurados**, deixando-se o seletivado para funções excepcionais e temporárias, que não é o caso da função de professor.

Além disso, como mencionado alhures, a utilização ampla de processos seletivos implica em prejuízo para o fundo estadual de aposentadoria, sem falar na criação de um contingente de pessoal inclinado a preocupar-se com os interesses do gestor, e não dos usuários do serviço público educacional.

Portanto, demonstrada a inadequação do processo seletivo, e a violação da hipótese constitucional que autoriza o seu emprego, a presente ação prestar-se a requerer, inclusive liminarmente, a determinação ao ente estadual que se abstenha de realizar processos seletivos para a contratação de profissionais para atividades permanentes da gestão pública, confirmando no mérito tal medida, além de determinar ao requerido que apresente

nos autos, **a lista de cargos vagos na carreira de professor, da Secretaria Estadual de Educação**, para, por fim, quando do julgamento do mérito da demanda, seja determinada a realização de concurso público para suprir os cargos vagos existentes.

Por fim, por tratar-se de uma política pública que visa resguardar o direito constitucional à educação, cumpre ressaltar que os pedidos feitos acima não importam em lesão ao princípio da separação dos poderes, ante ao não agir da gestão estadual - ao negar-se a realizar concurso público, abusando do instituto da contratação temporária e desvirtuando-o; e ao agir contrário à norma constitucional, evidenciado na inadequação do seletivo para contratação visando uma necessidade permanente da gestão.

O direito à educação é um direito indisponível dos indivíduos e um dever inafastável do estado. Não se trata de uma faculdade do indivíduo de lançar mão ou não desse direito, mas deverá necessariamente submeter-se ao processo de educação formal - conforme mencionado anteriormente, a Constituição Federal prevê que a educação básica é obrigatória<sup>2</sup>. **Nem mesmo o princípio da separação e independência dos poderes pode afastar a obrigação do Estado de prover o direito à educação, tendo em vista a importância desse direito para a sociedade como um todo.** Por isso, o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, tem decidido no sentido de que **pode o Poder Judiciário determinar ao Executivo a implementação de políticas públicas educacionais, ante a inércia do estado em prover corretamente e suficientemente a educação pública de qualidade**<sup>3</sup>. E não apenas a

2 A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no artigo 2º reforça o dispositivo constitucional, dizendo que “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

3 STF – AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 761127 AP (STF) Data de publicação: 15/08/2014 GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA. PRECEDENTES. **As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimento de que é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Suprema Corte tem mantido esse entendimento, como também os tribunais de justiça estaduais<sup>4</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, ressaltou a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação, bem como ressaltou o “papel transformador da educação”. De fato, a educação é um mecanismo de transformação, de lapidação da personalidade dos indivíduos, para que se tornem bons cidadãos e indivíduos produtivos, retirando-os de uma situação de marginalidade e inferioridade<sup>5</sup>. Não existe educação de qualidade sem uma categoria

**4 TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50167499120194040000 5016749-91.2019.4.04.0000 (TRF-4) Data de**

**publicação:31/07/2019**DIREITO ADMINISTRATIVO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEFICIENTE AUDITIVO. ENSINO SUPERIOR. CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE. 1. A contratação de intérpretes de libras é dever de adaptação previsto em Lei, direcionado às Instituições de Ensino, que não acarreta ônus desproporcional ou indevido, sendo nitidamente necessário para assegurar o exercício do direito à educação pelos deficientes auditivos, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. 2. O Estado deve prestar educação aos seus cidadãos - nos quais se incluem, os portadores de deficiência - e ao Poder Judiciário compete, em face da omissão ou na deficiência nesse mister, ordenar o cumprimento de uma prestação porque está o cidadão diante de um direito subjetivo público que pode ser exigido a qualquer tempo.

**TJ-AM – Apelação Cível AC 06234949720138040001 AM 0623494-97.2013.8.04.0001 (TJ-AM) Data de publicação: 23/09/2020** GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA. CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. MULTA. MINORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I – É possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. (Precedentes ARE 761.127-AgR/AP). II – A realização de melhorias necessárias no ambiente escolar, objetiva a preservação da saúde, a dignidade e a segurança dos alunos e professores, uma vez que as condições insalubres dificultam os profissionais que ali trabalham de exercer seu mister e os alunos de aprenderem a matéria ministrada. III – Cabe ao magistrado, no exercício do seu poder geral de cautela, buscar instrumentos que assegurem a efetividade da jurisdição, ainda que a medida seja direcionada contra ente público municipal. IV – O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 537, que a multa deve ser suficiente e compatível com a obrigação e deve vir acompanhada de determinação de prazo razoável para o cumprimento do preceito, podendo ser modificada a sua periodicidade caso o magistrado verifique que esta se tornou excessiva. V – Na espécie, entendo que deve ser reduzido o valor diário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de astreintes, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual minoro o quantum arbitrado para R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da medida judicial determinada. VI – Apelo conhecido e parcialmente provido.

- 5 Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º,

profissional fortalecida, composta de profissionais isentos de qualquer vinculação política com a gestão, que possam laborar em prol do interesse público, sem medo de um eventual rompimento unilateral e contrato, perseguições políticas e outros problemas decorrentes do vínculo precário com a gestão.

**DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER (ARTIGOS 3º E 21 DA LEI 7347/85, 117 DA LEI 8.078/90 E 536 E SEGUINTE DO CPC) .**

O artigo 3º da Lei 7347/85 estabelece que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Na verdade, o legislador pátrio, seguindo a tendência moderna do processo civil e preocupado com a efetividade no processo, criou mecanismos nos processos de conhecimento e execução, a fim de coagir o devedor a cumprir as obrigações de fazer e de não fazer, de modo a agilizar a prestação jurisdicional, deixando as perdas e danos como última ratio à disposição do credor.

Assim, o artigo 21 da Lei 7.347/85, inserido pelo artigo 117 da moderníssima Lei 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, estabelece que se aplicam, dentre outros, o estatuído no artigo 84 desta lei, o qual assim está redigido:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

---

X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF – ADPF: 461 PR 4000158-05.2017.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/09/2020)

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º Omissis;

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Pois bem. O que se pretende com a presente ação é que o Poder Judiciário reconheça e imponha, ao Estado do Maranhão e às Universidades Estaduais do Maranhão, as **obrigações de fazer** consistentes em:

1) à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA, a obrigação de realizar **as nomeações dos professores concursados, QUE CONSTAM NA LISTA FORNECIDA NA DOCUMENTAÇÃO ANEXA, bem como seja realizado concurso público para suprir os cargos vagos de professores na UEMA, decorrentes de aposentadorias, exonerações, óbitos e outros;**

2) à UEMASUL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO, a obrigação de nomear os

candidatos aprovados em concurso público, cujo certame esteja para caducar nos próximos 06 (seis) meses da propositura desta ação, bem como realize concurso público para suprir os cargos vagos decorrentes de aposentadorias, exonerações, óbitos e outros;

3) Ao Estado do Maranhão, por meio de suas Secretarias de Estado, que viabilize as nomeações requeridas nos tópicos anteriores, no que couber a sua atuação e para os atos em que eventualmente necessária autorização do gestor estadual.

Pretende-se ainda seja imposta, em sede de medida liminar e após, no mérito, a obrigação aos requeridos de abster-se de realizar e autorizar novos processos seletivos para os cargos de professor da Universidade Estadual do Maranhão, pelos fundamentos expostos adiante.

#### DO PEDIDO DE LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA)

O § 3º do já transcrito artigo 84 da Lei 8.078/90 estabelece que: "sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu." Inclusive, com a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão judicial.

Por sua vez, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, também estabelece que o juiz poderá conceder a tutela de urgência, a qual "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".



É cediço que o processo demandará tempo necessário para a devida instrução e demais atos que lhes são pertinentes.

Na realidade, até que a decisão final seja proferida, os prejuízos experimentados pela gestão pública, seja por um agir equivocado, ou por um não agir do gestor, estão sendo ampliados, com a manutenção de centenas de profissionais da Universidade Estadual em vínculo precário com a gestão pública, representando nítida e evidente violação da hipótese constitucional.

Por fim, no que concerne às limitações de liminares **contra** a Fazenda, deve-se frisar que, no caso em tela, não se trata de demanda **contra**, mas, sim, a favor da entidade estadual. É que, a persistir a situação antijurídica que aí está, os serviços públicos e atividades do Estado do Maranhão, no âmbito da educação pública, restarão irremediavelmente prejudicados, formando-se uma categoria profissional enfraquecida, repleta de profissionais seletivados, sem autonomia e sem remuneração digna.

No presente caso, não se trata de direito sequer questionável, pois é evidente que o Estado do Maranhão está obrigado a atuar conforme os ditames constitucionais que norteiam a administração pública, ou seja, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, além de prestar os serviços públicos educacionais com eficiência.

Realmente, em alguns casos (como o de que ora se trata), é impossível indeferir-se o pleito liminar (tutela de urgência), sob pena de sacrificar-se o interesse

público e a educação pública, posto que o que aqui se tutela é exatamente o interesse público **de que seja suprida a carência de professores na gestão da Universidade Estadual, de forma permanente.**

Pelo exposto, requer-se a **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** para que os requeridos **cumpram com as seguintes obrigações:**

1) à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA, a obrigação de realizar **as nomeações dos professores concursados, QUE CONSTAM NA LISTA FORNECIDA NA DOCUMENTAÇÃO ANEXA,** bem como seja realizado concurso público para suprir os cargos vagos de professores na UEMA, decorrentes de aposentadorias, exonerações, óbitos e outros;

2) à UEMASUL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO, a obrigação de nomear os candidatos aprovados em concurso público, cujo certame esteja para caducar nos próximos 06 (seis) meses da propositura desta ação, , bem como realize concurso público para suprir os cargos vagos decorrentes de aposentadorias, exonerações, óbitos e outros;

3) Ao Estado do Maranhão, por meio de suas Secretarias de Estado, que viabilize as nomeações requeridas nos tópicos anteriores, no que couber a sua atuação e para os atos em que eventualmente necessária autorização do gestor estadual.

Pretende-se ainda seja imposta, em sede de medida liminar e após, no mérito, a obrigação aos requeridos de **abster-se de realizar e autorizar novos processos**

**seletivos para os cargos de professor da Universidade Estadual do Maranhão, pelos fundamentos expostos adiante.**

**DOS PEDIDOS**

**Ex positis, requer o Ministério Público que Vossa Excelência:**

**1) liminarmente e inaudita altera pars, determine aos requeridos: 1) à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA, a obrigação de realizar as nomeações dos professores concursados, QUE CONSTAM NA LISTA FORNECIDA NA DOCUMENTAÇÃO ANEXA<sup>6</sup>, bem como seja realizado**

---

6 Lista de Professores Concursados aguardando nomeação (UEMA) 1. Profa.Dra. Francisca Keyle de Freitas Vale Monteiro - Concurso Edital 145/2018 Processo N° 0169813/2018 - Curso Letras - Pres.Dutra - Aprovada e Classificada 1° lugar - N° Processo para Nomeação 0091883/2022 - Of.UEMA N° 364/22 -GR UEMAExpira 1/04/2024 2. Prof. Dr. Carlos Roberto Bernardes de Souza Júnior - Concurso Edital 49/2022 Processo N° 152017/2018 – Curso de Geografia – Caxias – Aprovado e Classificado em 1° lugar. Número do processo de nomeação 0105944/2023, ofício n°619/2023-GR UEMA - Expira em 01/04/2025. 3. Profa. Dra. Cristiane Viana da Silva Fronza - Concurso Edital 46/2022 processo 3694/2017/ 291043/2017/ Curso Letras Barra do Corda Aprovada e Classificada em 1 lugar/ número do processo de nomeação 138929/2023 ofício 867/2023 expira em 04 de julho de 2025 4. Profa. Dra. Aline Aparecida Carvalho França - Concurso Edital 40/2022 e n° 08/2023-GR/UEMA (Processo n.º 61102/2022) / Classificada em 1° lugar para o Curso de Química – CECEN -São Luís. Número do processo de nomeação: 106083/2023 of. n°611/23-gr/uema. Expira em 27/04/2025. 5. Prof. Dr. Isael da Silva Sousa - Concurso Edital 46/2022 processo 3694/2017/ 291043/2017/ Curso de Letras - Barra do Corda - Aprovado e Classificado em 1° lugar/ número do processo de nomeação 138929/2023 ofício 867/2023 - expira em 04 de julho de 2025. 6. Prof. Dr. Joaklebio Alves da Silva - Concurso Edital n° 50/2022 (Processo 156357/2018). Departamento de Química e Biologia, Campus Caxias. Aprovado e Classificado em 1° lugar (Edital 65/2022- GR/UEMA) / Processo de nomeação 1238012023. Expira em 11/05/2025. 7. Prof. Dr. Lucas do Nascimento - Concurso Edital 041/2022 Processo N° 047710/2019 - Curso Letras - SÃO LUÍS - Aprovado e Classificado 1° lugar - N° Processo para Nomeação 105930/2023 - Of.UEMA N° 617/2023 - 52/2023 GR UEMAExpira 4/05/2025 8. Profa. Dra. Carolina Vasconcelos Pitanga - Edital N.º 282/2018 – GR/UEMA Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/ Departamento de Ciências Sociais. Aprovada em 2° lugar. Ofício 1118/2022-GR/UEMA. Número do processo de nomeação 0247531/2022. Expira em dezembro de 2023. 9. Profa. Dra. Anna Christina Sanazário de Oliveira - Edital N.º 37/2018 – GR/UEMA Centro de Ciências Agrárias - CCA/ Departamento de Economia. Aprovada em 2° lugar. Ofício de nomeação 1104/2022-GR/UEMA. Número do processo de nomeação 0245946/2022. Expira em janeiro de 2024. 10. Prof. Dr. Fernando Santana Lima - Concurso Edital 48/2022 - Área de Matemática- (Processo 176542/2018). Departamento de Matemática e Física , Campus Caxias. Aprovado e Classificado em 1° lugar. Processo de nomeação 123788/2023, of. 735/2023. Expira em 23/05/2023 11. Profa. Dra. Katia Pereira Coelho - Edital N.º 76/2018 – GR/UEMA Centro de Ciências Agrárias - CCA/ Departamento de Engenharia Agrícola. Aprovada em 2° lugar. Ofício de nomeação 1199/2022-GR/UEMA. Número do processo de nomeação 0261304/2022 Expira em março de 2024. 12. Profa. Dra. Meryane Sousa Oliveira - Concurso Edital 45/2022 (Processo n.º 227825/2017 – Departamento de Letras/ Campus Timon) - Aprovada e Classificada 1° lugar - N° Processo para nomeação 105937/2023. Expira em 4/5/2025. 13. Prof. Dr. Laudimir Leonardo Walbert Veloso da Silva - Edital N.º 70/2017 – GR/UEMA Centro de Ensino Superior de Coroatá (CESCOR), Curso de Enfermagem na área de Bioquímica e Farmacologia. Aprovado em 1° lugar. Número do processo de nomeação 163022/2022 Expira em julho de 2024. 14. Prof. Dr. Yuri Givago Alhadef Sampaio Mateus - Edital N.º EDITAL N.º 49/2022 -GR/UEMA Centro de Estudos Superiores de Caxias, Curso de História na área de História do Maranhão. Aprovado em 1° lugar. Número do processo 0105944/2023. Número do processo de nomeação 0105944/2023, ofício n°619/2023-GR UEMA - Expira em 01/04/2025. 15. Profa. Dra. Antonia Amanda Cardoso de Almeida - Editais n.º 38/2018-GR/UEMA e n.º 19/2021-GR/UEMA (Proc. n.º 305007/2017) - Centro de Estudos Superiores

**concurso público para suprir os cargos vagos de professores na UEMA, decorrentes de aposentadorias, exonerações, óbitos e outros;**

**2) à UEMASUL – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO, a obrigação de nomear os candidatos aprovados em concurso público, cujo**

---

de Caxias - CESC/Departamento de Química e Biologia. Aprovada em 1º lugar. Número do processo de nomeação 84982/2022. Expira em abril de 2024. 16. Profa. Dra. Marcia Raika e Silva Lima - Concurso Edital n. 222/2017-GR/UEMA, Edital de retificação n. 17/2017 GR/UEMA, Edital n. 14/2021-GR/UEMA e Edital de retificação n. 01/2022. Processo n.º 0091890/2022 Área/Subárea: Pedagogia/Ensino Aprendizagem. Departamento de Pedagogia/Campus Timon - Aprovada e Classificada 1º lugar - Nº Processo para nomeação OF. n. 365/22-GR/UEMA. REF. PROC n. 30179/2018-UEMA. Expira em fevereiro de 2024 17. Prof. Dr. Allysson Vasconcelos Lima Rocha – Concurso objeto dos editais 39/2022- GR/UEMA e 07/2023-GR/UEMA (Processo n.º 63465/2019), Área / Subárea: Filosofia / Lógica e Epistemologia Professor Adjunto 1 vaga 40 horas. Departamento de Filosofia. Aprovado e classificado em primeiro lugar. Campus de São Luís. Vigência: março de 2025. Processo de nomeação 0164138/2023. 18. Profa. Dra. Carolina de Oliveira Buonocore - Concurso Edital 62/2022 Processo Nº 7238/2017 - CENTRO DE CIÊNCIAS TECNOLÓGICAS - CCT/ DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E URBANISMO – São Luís - Aprovada e Classificada 1º lugar - Nº Processo para Nomeação n.º 138944/2023 - Of.UEMA Nº 864/2023 - GR UEMA - Expira 03/07/2025 19. Profa. Dra. Marinete Moura da Silva Lobo - Concurso Edital 46/2022 -Processo Nº 3694/2017/291043/2017/Curso de Pedagogia- Aprovado e Classificado em 1º lugar/Número do Processo de Nomeação 138929/2023 -Ofício 867/2023- expira em 04 de julho de 2025. 20. Profa. Dra. Joana Darc Rodrigues da Costa - Concurso Edital 66/2022 processo nº 274762/2016 - Curso de Letras de Presidente Dutra - Aprovada e Classificada em 1º lugar/ número do processo de nomeação 0138984/2023, ofício 866/2023 expira em 20 de junho de 2025. 21. Profa. Dra. Ana Paula Ribeiro de Sousa - Editais n.º 43/2022-GR/UEMA e n.º 11/2023-GR/UEMA (Processo n.º 30923/2019), Centro de Educação, Ciências Exatas e Naturais - CECEN/Departamento de História - Aprovada e Classificada em 1º lugar. Resultado final publicado no DO EDITAL N.º 54/2023-GR/UEMA, em 25/05/2023. 22. Prof. Dr. Lucas Frederico Alves Ribeiro - Editais n.º 61/2022-GR/UEMA e n.º 21/2023-GR/UEMA (Processos n.º 99222/2019 e n.º 108047/2019), a fim de atender ao Centro de Ciências Tecnológicas - CCT/Departamento de Engenharia de Produção) Área/Subárea: Engenharia de Produção/Gerência de Produção/ Garantia de Controle e Qualidade. Situação : Aprovado e Classificado em 1º lugar. Número do processo de nomeação 0123776/2023 23. Profa. Dra. Lais Dantas Silva - Concurso Edital 50/2022 (Processo 156357/2018). Departamento de Química e Biologia, Campus Caxias. Aprovada e Classificada em 1º lugar para a vaga de Química/Físico-Química (Edital 65/2022- GR/UEMA) / Processo de nomeação 1238012023. Expira em 11/05/2025. 24. Profa. Dra. Jéssica Rodrigues Santos - Concurso Edital n 51/2022-GR/UEMA (Processo n.º 155853/2018) Área/Subárea: Educação/Psicologia do Ensino e da Aprendizagem. Departamento de Educação/Campus Caxias - Aprovada e Classificada 1º lugar - Nº do processo para nomeação 105903/2023. Expira em maio/2025 25. Prof. Dr. Wanderbeg Correia de Araujo – Concurso objeto dos editais 61/2022- GR/UEMA e 21/2023-GR/UEMA (ofício nº 737/2023/ Ref. Processo nº 99222/2019 e 108087/2019), Área / Subárea: Engenharia de produção/ engenharia econômica. Professor Adjunto 1 vaga 40 horas. Departamento de engenharia de produção. Aprovado e classificado em primeiro lugar/Campus São Luís. Nº de processo de nomeação: 0123776/2023 Vigência: 16/05/2025. 26. Prof. Dr. Luiz Carlos dos Santos Junior - Concurso Editais 214/2018; 34/2022 e 09/2022 - Curso Ciências Biológicas/Biodiversidade - Pinheiro - Aprovado e Classificado 1º lugar - Nº Processo para Nomeação 00827262023 - Of.UEMA Nº Nº.401/2023-GR/UEMA- Expira 01/03/2025 27. Prof. Dr. Eanes dos Santos Correia - Concurso Edital 55/2022 - Curso de Pedagogia Campus Pinheiro - Fundamentos da Educação. Aprovado e Classificado 1º lugar. (Edital 83/2023 - GR/UEMA). Processo de nomeação 138962/2023. Ofício Nº 869/2023 - GR/UEMA. Expira em junho/2025. 28. Prof. Dra. Michela Costa Batista - Concurso Editais 136/2018 GR/UEMA; 35/2022 - Curso Ciências Biológicas/Biodiversidade - Coelho Neto - Aprovada e Classificada 1º lugar - Nº Processo para Nomeação 00827142023 - Of.UEMA Nº Nº.402/2023-GR/UEMA- Expira 01/03/2025 29. Profa. Dra. Aldilene da Silva Lima. Concurso Editais 136/2018; 35/2022 - Curso Ciências Biológicas/Biologia Geral- Coelho Neto - Aprovado e Classificado 1º lugar - Nº Processo para Nomeação 00827142023. Expira 16/02/2025 30. Profa. Dra. Jurema da Silva Araújo. Concurso Edital 47/2023. Professor Magistério Superior - Classe C (Adjunto). Aprovada e classificado em 2º lugar. Curso: Departamento de Letras, São Luís, Maranhão 31- Dr. Denis Moura de Quadros. Concurso edital: 47/2023-Área/Subárea Letras / Literaturas de Língua Portuguesa. Aprovada e classificado em 1º lugar. 32. Prof. Dr. Francisco Braz Milanez Oliveira - objeto do Edital n.º 70/2022-GR/UEMA, Edital de Retificação n.º 03/2023- GR/UEMA, Edital de Prorrogação n.º 27/2023 –

certame esteja para caducar nos próximos 06 (seis) meses da propositura desta ação, , bem como realize concurso público para suprir os cargos vagos decorrentes de aposentadorias, exonerações, óbitos e outros;

3) Ao Estado do Maranhão, por meio de suas Secretarias de Estado, que viabilize as nomeações requeridas nos tópicos anteriores, no que couber a sua atuação e para os atos em que eventualmente necessária autorização do gestor estadual.

Pretende-se ainda seja imposta, em sede de medida liminar e após, no mérito, a obrigação aos requeridos de abster-se de realizar e autorizar novos processos seletivos para os cargos de professor da Universidade Estadual do Maranhão, pelos fundamentos expostos adiante. . .

2) no mérito, seja confirmada a medida liminar requerida acima, para condenar os requeridos, de forma definitiva, nas obrigações de fazer e não fazer indicadas no tópico anterior.

---

SUCONS/UEMA e Edital n.º 80/2023 – GR/UEMA (Processo n.º 184784/2022), a fim de atender ao Campus Coroatá/Curso de Enfermagem Bacharelado. Aprovado é classificado 1º lugar 33. Profa. Dra. Erlen Keila Candido e Silva - Edital N.º 39/2018 – GR/UEMA Centro de Estudos Superiores de Balsas – CESBA. Aprovada em 2º lugar. Número do processo de nomeação 0260540/2022. Expira em novembro de 2024. 34. Prof. Dra. Herica Emilia Félix de Carvalho - Edital n.º 70/2022-GR/UEMA Campus Coroatá/Curso de Enfermagem Bacharelado. Aprovada e Classificada em 1º lugar. Processo: 184784/2022. 35. Prof. Dr. Suelen Rocha Botão Ferreira - Concurso Editais 214/2018; 34/2022 e 09/2022 - Curso Ciências Biológicas/Biologia Geral - Pinheiro - Aprovada e Classificada 1º lugar - N.º Processo para Nomeação 00827262023 - Of.UEMA N.º N.º.401/2023-GR/UEMA- Expira 01/03/2025 36. Prof. Dr. Laelson Rochelle Milanês Sousa – Edital n.º 70/2022-GR/UEMA Campus Coroatá/Curso de Enfermagem Bacharelado. Aprovado e Classificado em 2º lugar. Processo n.º 184784/2022. 37. Prof. Dr. Cláudio Rodrigues Silva. Edital 83/2018. Processo 91.894/2022. Centro de Estudos Superiores de Timon - CESTI/Departamento de Pedagogia. Área: Educação/ Fundamentos de Educação. 38. Profa. Dra. Rarielle Rodrigues Lima - Edital N.º 282/2018 – GR/UEMA Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA/ Departamento de Ciências Sociais. Aprovada em 3º lugar. Ofício 1118/2022-GR/UEMA. Número do processo de nomeação 0247531/2022. Expira em dezembro de 2023. 39. Prof.ª Dra. Vanessa Pereira Amorim de Sousa- - Concurso Edital 55/2022 - Curso de Pedagogia Campus Pinheiro - Fundamentos da Educação. Aprovado 2º lugar. (Edital 83/2023 - GR/UEMA). Processo de nomeação 138962/2023. Ofício N.º 869/2023 - GR/UEMA. Expira em junho/2025. 40. Edital n.º 52/2022-GR/UEMA e n.º 34/2022-GR/UEMA (Processo n.º 174192/2018). Campus Caxias, Departamento de Ciências Sociais e Filosofia. Área Sociologia/Teoria Sociológica. Expira em maio/2025.

**3)** a citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação;

**4)** seja notificado o Sindicato dos Docentes das Universidades Públicas Estaduais do Maranhão - SINDUEMA, para integrar a lide na condição de terceiro interessado (art. 119 e demais dispositivos do CPC);

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, mormente pelo depoimento dos requeridos, provas testemunhais, documentais e periciais.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

São Luís/MA, 06 de outubro de 2023.

**LINDONJONSON GONÇALVES DE SOUSA**

Promotor de Justiça

Titular da 2<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação